



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: Pregão n.º 002/2025

Número do Pregão Eletrônico no Comprasnet: 90002/2025

Processo Administrativo n.º. 01/2025

Objeto: aquisição de materiais de expediente

Empresa Impugnante: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

O **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, que ao final subscreve, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, com sede na Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de duas Impugnações apresentadas pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, onde, em síntese, pugna pela retificação do Edital para que na Qualificação Técnica seja incluída a necessidade de comprovação de aptidão para o fornecimento de bens mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica; e pela revisão no descritivo do item 167, alegando que da forma como está descrito abre margem para licitantes oferecem produtos de baixa qualidade, o que pode gerar uma concorrência desleal.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

À análise inicial, cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente Impugnação, a qual foi protocolizada em 05/02/2025.

No que se refere à tempestividade e à forma, verifica-se que a impugnação atende às exigências legais e editalícias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

II - DO JULGAMENTO

Primeiramente, é fundamental destacar o processo licitatório seguiu prontamente o que dispõe a legislação que o regulamenta e respeitou os princípios que regem o processo de aquisição e contratação pelo ente público, sempre à vista do melhor interesse público.

Quanto à solicitação de atestado de capacidade técnica, a Lei nº 14.133/2021 não prevê a obrigatoriedade de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, prevendo apenas para obras e serviços, vejamos o que dispõe a lei sobre o tema:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desse modo a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica pode variar de acordo com o tipo de licitação e o objeto do contrato, e em determinados casos a sua exigência poderá ser uma violação ao princípio da competitividade.

Quanto à alteração do descritivo do item 167 e 173, razão não assiste a empresa, posto que o item está descrito de modo a atender ao fim a que se destina, e exigir mais do que isso seria gerar um gasto para a Administração Pública superior ao necessário.

III – DA DECISÃO

Isto posto, pelas razões acima expostas, com base na Lei nº 14.133/2021, e observância dos princípios licitatórios, o Secretário municipal de Saúde, no uso de suas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

atribuições, conhece a presente impugnação para no mérito **INDEFERIR** o pedido formulado pela Impugnante, mantendo inalterada todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

É como decido.

Campo Belo/MG, 06 de fevereiro de 2025.



Assinado por JULIANO
FURTADO FREIRE Secretário
***.910.626-** em 07/02/2025
09:44:59

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

JULIANO FURTADO FREIRE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/02/2025 09:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p/7405a046c677d>.
POR JULIANO FURTADO FREIRE - (**.910.626-**) EM 07/02/2025 09:45

